



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo a seguinte Lei, em conformidade com o artigo 29, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Araucária.

LEI Nº 3.828, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2022

Autoriza o Executivo Municipal a criar o Sistema Cicloviário no Município de Araucária, conforme específica.

Art. 1º Fica autorizado o poder executivo criar o Sistema cicloviário no Município de Araucária, assim incentivando o uso da bicicleta e contribuindo para o desenvolvimento sustentável.

Parágrafo único. O transporte por bicicletas deve ser incentivado em áreas apropriadas e com infraestrutura para atender os ciclistas proporcionando segurança.

Art. 2º O Sistema de Ciclovias do Município de Araucária será formado por:

- I – ciclovias, ciclofaixas;
- II – locais específicos para estacionamento: bicicletários e paraciclos.

Art. 3º O Sistema de Ciclovias do Município de Araucária deverá:

- I – aplicar as medidas necessárias para a infraestrutura para o trânsito de bicicletas e planejamento para implantação de ciclovias ou ciclofaixas em trechos centrais, de acesso aos estabelecimentos públicos, comércios centrais, terminais rodoviários, parques e área industrial;
- II – implantar nos terminais de transporte coletivo urbano, infraestrutura apropriada para as bicicletas;
- III – promover atividades educativas para os ciclistas e pedestres e condutores de automóveis;
- IV – promover eventos ciclísticos e de conscientização ambiental.

Art. 4º A ciclovia será constituída de pista própria para a circulação de bicicletas e deverá ser totalmente separada da pista de rolamento do tráfego geral, calçada, acostamento.

Art. 5º A ciclofaixa consistirá numa faixa exclusiva destinada à circulação de bicicletas, delimitada por sinalização específica.

Parágrafo único. A ciclofaixa poderá ser adotada quando não houver disponibilidade de espaço físico ou de recursos financeiros para a construção de uma ciclovia.



Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 23/02/2022 as 16:43:27.

Art. 6º Os terminais, os próprios públicos, as indústrias, escolas, condomínios, parques, bancos, e outros locais estratégicos deverão possuir locais para estacionamento de bicicletas, bicicletários e paraciclos.

§ 1º O bicicletário é o local destinado para estacionamento de bicicletas com local coberto.

§ 2º O paraciclo é o local destinado ao estacionamento de bicicletas na rua sem cobertura.

Art. 7º O Executivo deverá incentivar e apoiar comércios, empresas, a implantação de locais reservados para bicicletários.

Parágrafo único. A segurança das bicicletas nos bicicletários e nos paraciclos caberá aos proprietários das mesmas a realizarem utilizando travas de segurança, correntes, cadeados e outros sistemas de segurança.

Art. 8º As novas vias públicas, incluindo pontes, viadutos e túneis, devem prever espaços destinados ao acesso e circulação de bicicletas, em conformidade com os estudos de viabilidade.

Art. 9º Os projetos de novos parques e áreas de lazer deverão contemplar o sistema de ciclovias.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. A Secretaria Municipal de Esporte e Lazer promoverá eventos relacionados ao ciclismo, como passeios e incentivos junto à comunidade ao uso da bicicleta como meio de transporte.

Art. 12. Esta Lei deverá ser regulamentada através de decreto no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 17 de fevereiro de 2022.

CELSO NICÁCIO DA SILVA
Presidente



Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 23/02/2022 as 16:43:27.